



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10840.000134/92-93
Recurso nº : RD/202-0.269 (PLENO)
Matéria : IPI
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : IRMÃOS BIAGI S/A AÇUCAR E ÁLCOOL
Recorrida : 2ª TURMA DA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
Sessão de : 11 DE DEZEMBRO DE 2001
Acórdão nº : CSRF/PLENO -00.001

NORMAS PROCESSUAIS – Tendo a Procuradoria da Fazenda Nacional desistido de recorrer de decisão do Segundo Conselho, descabe recurso em função do Acórdão originário ter sido embargado e como resultado desse ter havido pela CSRF, unicamente, alteração em sua ementa. Precluiu o direito da Fazenda Recorrer. *Recurso não conhecido.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros do PLENO da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber, Verinaldo Henrique da Silva, Marcos Vinícius Neder de Lima e Márcio Nunes Iório Aranha Oliveira (Suplente Convocado).


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

JORGÉ FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 AGO 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOÃO HOLANDA COSTA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, SÉRGIO GOMES VELLOSO, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, CELSO ALVES FEITOSA, REMIS ALMEIDA ESTOL, ANTONIO DE FREITAS

Processo nº : 10840.000134/92-93
Acórdão nº : CSRF/PLENO-00.001

2

DUTRA, NILTON LUIZ BARTOLI, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, HENRIQUE PRADO MEGDA, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS, FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, JOSÉ CLOVIS ALVES, DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente justificadamente o Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo.

1

Processo nº : 10840.000134/92-93
Acórdão nº : CSRF/PLENO-00.001

3

Recurso nº : RD/202-0.269
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Interpõe a Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 5º, inciso II e § 4º, do Anexo I da Portaria MF nº 55/98, recurso ao Pleno desta Câmara Superior de Recursos Fiscais contra decisão da 2ª Turma da CSRF que, através do Acórdão CSRF/02-0.676, de 17 de novembro de 1997, cuja ementa foi retificada pelo Acórdão CSRF/02-0.812, de 16 de agosto de 1999 (fls. 370/375), entendeu que o Segundo Conselho de Contribuintes é competente para examinar matéria oriunda de auto de infração precedido de ação declaratória ajuizada, e, em consequência, anulou o processo a partir da decisão singular, para que aquela Câmara adentrasse nas questões de mérito ofertadas na peça impugnatória.

Em síntese, entendeu a Egrégia Segunda Turma da CSRF, em sua maioria, que a interposição de ação judicial declaratória negativa de existência de relação jurídica tributária precedente à autuação, não prejudica a análise de mérito idêntico no âmbito administrativo, ao contrário do que havia entendido a Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, que não conheceu do recurso administrativo tendo em vista à identidade das matérias litigadas no Judiciário e na Administração. O objeto do lançamento de fl. 20, é a exação do crédito tributário referente à contribuição devida ao Instituto do Açúcar e do Alcool.

E este é o objeto do presente recurso, visto que a Fazenda Nacional argui dissídio jurisprudencial no que se refere à matéria tributária oriunda de Auto de Infração precedido de ação judicial, trazendo como paradigma o Acórdão CSRF/01-02.127, de 17/03/97. Entende a Fazenda Nacional, resumidamente, que *"a propositura de ação judicial importa, no mesmo tema, renúncia à discussão do tema no campo administrativo, seja a dita propositura, anterior, concomitante ou superveniente à autuação, e seja ela precedida mediante qualquer instrumento processual (ação ordinária, ação ordinária meramente declaratória, mandado de segurança, ação cautelar, etc.)"* fl. 379. Aduz, ainda, que esta

3

posição decorre do fato de que a renúncia em questão não é aquela de natureza contratual prevista no Código Civil, que depende da livre manifestação de vontade do renunciante, mas sim uma renúncia *ex lege*, tanto por força de disposições expressas de lei, quanto mais do sistema constitucional de atribuições vigente em nosso país. Pede, enfim, o provimento do apelo para reforma integral do aresto recorrido, de forma a prevalecer o entendimento esposado pela Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

Recebido o mencionado recurso, através do despacho presidencial de fls. 396/397, foram os autos encaminhados à Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP para abertura do prazo à Contribuinte para oferta das contra-razões, as quais foram apresentadas em petição de fls. 405/415.

Alega a empresa, em síntese, que o recurso especial não pode ser conhecido por não ter havido divergência, pois enquanto o aresto guerreado refere-se especificamente à ação declaratória, o acórdão paradigma "*não deixa evidente sobre qual específica ação judicial decidiu a E. 1ª Turma da C. Câmara Superior de Recursos Fiscais*". No mérito, aduz que dentre as ações elencadas no art. 38 da Lei nº 6.830/80, que dão margem à renúncia a discussão na via administrativa do mesmo mérito posto ao conhecimento do Poder Judiciário, não encontra-se a ação declaratória negativa, e, por ser, em seu entender, taxativo o rol de ações, vez que restritiva do seu direito de acesso ao Poder Judiciário, não seria tal norma aplicável ao caso concreto. Pelos mesmos motivos, averba não ser aplicável à hipótese o Ato Declaratório Normativo COSIT 03, de 14.02.96.

Vieram-me os autos em 12/11/2001."

Pautado o processo, iniciado o julgamento do mesmo em 11/12/2001, lido por mim o relatório acima, foi feita a sustentação oral pelo patrono da recorrente. Nessa oportunidade foi alegado fato novo, que não havia sido agitado nos autos e do qual não me apercebi. A alegação era de não conhecimento do especial ao Pleno tendo em vista à ocorrência de preclusão lógica pelo fato de o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, à fl. 349, consignado às expressas de que não recorrerá a este Pleno.



Encerrada a sustentação oral, o Sr. Presidente questionou-me se eu estaria conhecendo do recurso e se havia identificado a referida manifestação do Sr. Procurador.

Nesse *iter* solicitei e li em Sessão o início do voto original, quando conhecia do presente recurso.

Quanto à preliminar agitada nas contra-razões, entendo descabida. A questão de fundo exurgida dos autos refere-se à questão da possibilidade da Administração em sua faceta autocontroladora adentrar em mérito idêntico aquele já posto ao conhecimento do Judiciário. O aresto recorrido, em sua ementa, referia-se à ação declaratória negativa, enquanto o aresto paradigma foi mais genérico. No entanto, à fl. 11 (392 dos autos) do aresto paradigma fica evidente também tratar-se a hipótese de ação declaratória negativa. Mas entendo que tal seria despiendo, vez que, como averbado, a questão é mais genérica, como adiante formulado, versando sobre a competência cognitiva de órgão judicante administrativo e judicial sobre mesma matéria.

Mas, nada obstante tal fato, o ilustre representante da Fazenda Nacional cumpriu a exigência regulamentar ao articular devidamente o dissídio, conforme evidenciado na peça recursal em seu item 6 – fl. 379 dos autos, que leio em Sessão. Assim, considero caracterizado o dissídio entre distintas turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pelo que conheço do recurso.

Assim, a questão a ser analisada é se pode a Administração, em seu mister judicante, adentrar em mérito idêntico ao guerreado no Judiciário em ação declaratória ajuizada anteriormente ao lançamento. Esta matéria não é nova, e acerca dela já tive oportunidade de manifestar-me em reiteradas vezes, não só na Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, como também na própria Câmara Superior (RD/203-0.232).

Após findar tal leitura em Sessão, e por mim lido o despacho de fl. 349, manifestei-me ao Plenário aduzindo que o mesmo tinha escapado à minha análise, quando então, após discussões, foi encaminhada pelo Sr. Presidente a votação de preliminar de não conhecimento do recurso tendo em vista a existência de preclusão lógica do direito da

Processo nº : 10840.000134/92-93
Acórdão nº : CSRF/PLENO-00.001

6

Fazenda Nacional interpor este recurso, tendo em vista a expressa manifestação do digno Procurador Rodrigo Pereira de Mello que deixaria de oferecer recurso ao Plenário.

Antes do início da votação, foi colocado pelo Conselheiro Marcos Vinícius Neder de Lima que a desistência de recorrer dera-se em relação ao Acórdão CSRF/02-0.676 (fls. 330/348) e não em relação ao objeto do recurso sob exame, ou seja, o Acórdão CSRF/02-0.812 (fls. 370/375), e que, em consequência, reaberto estaria o prazo para o recurso ao Pleno.

Foi submetida à votação, em preliminar ao mérito, o não conhecimento do recurso em face da desistência de recorrer pela Fazenda Nacional com base no despacho de fl. 349.

É o relatório



VOTO

CONSELHEIRO JORGE FREIRE – RELATOR

Quero gisar que a questão a ser decidida é meramente preliminar, pois no mérito entendo, desde sempre, que uma vez o sujeito passivo da relação jurídica tributária tendo buscado a tutela de seu eventual direito no Poder Judiciário, sobre mesmo mérito estará afastada a competência julgadora administrativa.

Mas entendo prejudicada sua análise tendo em vista que não há como conhecer do recurso frente à expressa manifestação da Fazenda Nacional de não recorrer da decisão da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Quanto à questão aventada pelo ilustre Dr. Marcos Vinicius, dela discordo. O Acórdão CSRF/02-0.676 da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em Sessão de 17/11/1997, decidiu, consoante sua parte dispositiva, pela anulação da decisão de fls. 89/93, para que esta enfrentasse todas as questões de mérito suscitadas na impugnação. Contudo, tal Acórdão foi embargado, conforme petição de fls. 356/358, tendo entendido o embargante que a ementa ao referir-se à “...auto de infração precedido de ação ajuizada”, foi genérico, pois a hipótese vertente nos autos tratava-se de ação ordinária declaratória, antes ou após a lavratura do auto de infração.

Processados os embargos, o Presidente da CSRF, por despacho (fl. 361/364), encaminhou-os para análise da Segunda Turma da CSRF, como matéria de expediente. Conforme Ata de fls. 365/366, em 07/06/1999, a Segunda Turma da CSRF acolheu os embargos para, exclusivamente, retificar sua ementa (fls.366).

Ora, a ementa não integra o Acórdão, sendo até dispensável¹. E por isso incorri em erro, pois não haveria necessidade de Acórdão com novo número, já que a única diferença entre um e outro é que na ementa do segundo ao invés da expressão “...auto de

¹ Nesse sentido Emb. Dec. nos Resp 57.497-8/RJ, jul 02/05/1995, DJ 11/09/1995, e 45.839-0/SP, j. 11/11/94, DJ 21/08/95. Ambos relatados pelo Min. Luiz Vicente Cernichiaro, STJ, 6ª T.

J

Processo nº : 10840.000134/92-93
Acórdão nº : CSRF/PLENO-00.001

8

infração precedido de ação ajuizada” passou a constar a expressão “...auto de infração precedido de ação declaratória ajuizada”. Portanto, a manifestação da Douta Procuradoria, face ao despacho de 349, seria exclusivamente quanto à modificação da ementa, já que não houve qualquer modificação nos fundamentos do voto e, principalmente, em sua conclusão.

Assim, entendendo que houve desistência expressa de recurso a este Plenário.

Não conheço do mesmo, devendo os autos serem remetidos a DRJ Ribeirão Preto para cumprimento do acórdão CSRF/02-0.676, de 17 de novembro de 1997, cuja ementa foi retificada pelo Acórdão CSRF/02-0.812, de 16 de agosto de 1999 (fls. 370/375).

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 22 de janeiro de 2002



JORGE FREIRE